



MENSAGEM Nº 032/2017,

DE 26 DE SETEMBRO DE 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Dep. Irapuan Pinheiro,

Excelentíssimos Senhores(as) Vereadores(as),

Com meus cordiais e respeitosos cumprimentos, submeto à superior deliberação legislativa o projeto de lei apenso, que trata da alteração do código Tributário Municipal, com vistas à adequação do texto às modificações trazidas pelas Leis Federais Complementares nº 116/2003 e nº 157/2016, com o seguinte pronunciamento.

A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, trouxe profunda regulação sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, constituindo verdadeiro marco regulatório do tema, que unificou determinações em âmbito nacional, tendo esta, com o advento da Lei Complementar nº 157, de 29 de dezembro de 2016, sofrido novas modificações que importaram na necessidade de inadiável revisão na legislação tributária dos Municípios, de modo a que se produzam seus regulares efeitos no âmbito fiscal.

Entre as alterações de maior destaque, podemos citar a alteração do art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 2003, que trata do aspecto espacial da hipótese de incidência do ISS (local do serviço), a imposição de alíquota mínima o ISS em plano nacional (2%), e, por fim, o acréscimos e modificações de hipóteses de incidência do ISS nos subitens 1.03, 1.04, 1.09, 6.06, 11.02, 13.05, 14.05, 14.14, 16.01, 16.02, 17.25, 25.02 e 25.05 da Lista de Serviços constante da Lei Complementar nº 116, de 2003.

Contudo, as modificações introduzidas pela Legislação Federal, no que se refere à possibilidade de cobrança desses impostos por parte do Município, não tem efeito imediato, necessitando, para tanto, da alteração do Código Tributário Municipal, para a devida incidência e a cobrança plena desse tributo dela dependem.

Em razão do exposto, e ainda por se tratar de projeto da maior importância para o Município de Dep. Irapuan Pinheiro, é que esperamos contar, mais uma vez, com a compreensão e o apoio de todos quantos integram esse Poder Legislativo, na certeza de que a matéria obterá a sua devida aprovação.

Cordialmente

LUIZ CLAUDENILTON PINHEIRO

Prefeito Municipal

Jose Valdeci da Silva
Presidente

Aprovado por Unanimidade
Em 29/09/2017

Francisco Clair Moreira
1º Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO

AV: DOS TRÊS PODERES – Nº 75 – CNPJ: 12.464.103/0001-91

FONE/FAX: (88) 3569-1218 E-mail: pmdip@ig.com.br

Dep. Irapuan Pinheiro - CE



Edição 2013 / 2016

PROJETO DE LEI Nº 032 / 2017 - DE 27 DE SETEMBRO DE 2017.

Altera o Código Tributário Municipal, com a inclusão de hipóteses de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO,

o Sr. Luiz Claudenilton Pinheiro, no uso de suas atribuições legais, conforme lhe confere a Lei Orgânica Municipal, submete a apreciação, discussão e votação da Câmara Municipal de Dep. Irapuan Pinheiro a seguinte Lei.

Art. 1º - A Lei Complementar nº 001/2013, de 08 de novembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

Art. 37 - O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

(...)

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

(...)

XV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

(...)

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO

AV: DOS TRÊS PODERES – Nº 75 – CNPJ: 12.464.103/0001-91

FONE/FAX: (88) 3569-1218 E-mail: pmdip@ig.com.br

Dep. Irapuan Pinheiro - CE



Edição 2013 / 2016

(...)

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09."

(...)

Art. 101 - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no **caput**, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista da TABELA II anexa à esta Lei.

Art. 102 – REVOGADO

Art. 103 – REVOGADO"

Art. 2º - As Tabelas II e III anexa à Lei Complementar nº 001/2013, ficam alteradas nos termos dos Anexos I e II da presente Lei, permanecendo inalterados os demais itens não mencionados.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2018, ou em noventa dias após a data de sua publicação, o que ocorrer por último, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 102 e 103 da Lei Complementar nº 001/2013.

Paço da Prefeitura Municipal de Dep. Irapuan Pinheiro, em 26 de setembro de 2017.

LUIZ CLAUDENILTON PINHEIRO

Prefeito Municipal

Jose Valdeci da Silva
Presidente

Aprovado por Unanimidade

Em 29 / 09 / 2017

Francisco Clair Moreira
1º Secretário



ANEXO I

TABELA II

Lista de serviços a que se refere o art. 35

"1.3 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.4 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres."

(...)

"1.9 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)."

(...)

"6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres. "

(...)

"7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios."

(...)

"11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes."

(...)

"13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda

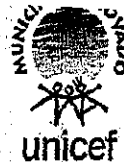


PREFEITURA MUNICIPAL DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO

AV: DOS TRÊS PODERES - Nº 75 - CNPJ: 12.464.103/0001-91

FONE/FAX: (88) 3569-1218 E-mail: pmdip@ig.com.br

Dep. Irapuan Pinheiro - CE



Edição 2013 / 2016

que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS."

(...)

"14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer."

(...)

"14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento."

(...)

"16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal."

(...)

"17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)."

(...)

"25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos."

(...)

"25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento."



PREFEITURA MUNICIPAL DE DEP. IRAPUAN PINHEIRO

AV: DOS TRÊS PODERES – Nº 75 – CNPJ: 12.464.103/0001-91

FONE/FAX: (88) 3569-1218 E-mail: pmdip@ig.com.br

Dep. Irapuan Pinheiro - CE



Edição 2013 / 2016

ANEXO II

TABELA III

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 35	ALÍQUOTA SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO BRUTO %
1	Item 1 e seus subitens, item 2, item 4 e seus subitens, subitens 7.02, 7.03, 7.04, 7.05, 7.18, 7.19, e 7.20	2%
1.1	Subitem 17.21	2%
2	Item 10, subitem 11.03, itens 26 a 28	3%
3	Subitens 11.01, 11.02, 17.04, 17.05, 17.07 e 17.08	4%
4	Demais itens e subitens da lista constante da TABELA II	5%
I – TRIBUTAÇÃO DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO		R\$
5	Profissional de nível superior ou equiparado	232,50
6	Profissional de nível médio e agentes auxiliares do comércio	120,00
7	Motorista Autônomo	81,90
8	Profissional de nível primário não caracterizado como trabalhador avulso	45,90
9	Mototaxista	39,90
TABELA III		
IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA		